



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.724, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Tipifica como fraude eletrônica a conduta de quem promove arrecadação de recursos por meio de campanhas virtuais fraudulentas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-464/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 09/05/2024 17:15:28.003 - MESA

PL n.1724/2024

Tipifica como fraude eletrônica a conduta de quem promove arrecadação de recursos por meio de campanhas virtuais fraudulentas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar como fraude eletrônica a conduta de quem promove arrecadação de recursos por meio de campanhas virtuais fraudulentas.

Art. 2º O §2º-A do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171.

.....

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, se a fraude é cometida:

a) por meio de campanhas virtuais fraudulentas para arrecadação de recurso ou com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo;

b) por meio de campanhas virtuais fraudulentas de arrecadação de recursos

....." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo combater e punir de forma mais eficaz as práticas fraudulentas perpetradas por meio de campanhas virtuais de arrecadação de recursos. No contexto atual, em que a internet se tornou um espaço essencial para a interação social e o desenvolvimento de atividades econômicas, é fundamental adequar a legislação penal para coibir condutas ilícitas que se valem dessa plataforma para lesar pessoas de boa-fé.

Conforme noticiado na grande mídia¹², a crescente utilização de campanhas virtuais para arrecadação de recursos, seja para causas sociais, projetos artísticos, tratamentos médicos ou outras finalidades, trouxe consigo o aumento de práticas fraudulentas, nas

¹ Golpistas criam vaquinhas falsas para Rio Grande do Sul; confira canal oficial de doações, disponível em:

<https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2024/05/06/golpistas-criam-vaquinhas-falsas-para-rio-grande-do-sul-confira-canal-oficial-de-doacoes.ghtml>

² Veja dicas para não cair no golpe da vaquinha falsa, disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/02/23/veja-dicas-para-nao-cair-no-golpe-da-vaquinha-falsa.ghtml>



* C D 2 4 3 0 4 7 3 0 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

quais indivíduos inescrupulosos se aproveitam da generosidade e solidariedade das pessoas para obter vantagens indevidas.

Infelizmente, tais condutas representam não apenas um prejuízo financeiro para as vítimas, mas também uma violação da confiança e da boa-fé que devem nortear as relações sociais.

Portanto, faz-se necessário tipificar especificamente no Código Penal Brasileiro a conduta de quem promove arrecadação de recursos por meio de campanhas virtuais fraudulentas, denominando-a como "fraude eletrônica". Ao inserir essa tipificação, proporcionamos maior clareza e precisão na identificação e punição dos responsáveis por esse tipo de crime, contribuindo para a prevenção e repressão efetiva dessa prática delituosa.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 09 de maio de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**



* C D 2 4 3 0 4 7 3 0 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848>

FIM DO DOCUMENTO